



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004862/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.865 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALMA FLORA BARBARAN LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Não havendo elementos válidos a comprovar as alegações do contribuinte no sentido de que (i) parte dos valores questionados não teriam sido efetivamente pagos pela fonte pagadora, bem como (ii) que parcela dos rendimentos tributados se referiria ao valor de FGTS pago pela Caixa Econômica Federal, não há que se refutar as informações apontadas em DIRF pela fonte pagadora, mormente na primeira hipótese, em que o questionamento do contribuinte se volta a atacar fato diverso daquele que foi objeto de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 20/09/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 20/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/60) interposto em 17 de fevereiro de 2009 contra o acórdão de fls. 50/53, do qual a Recorrente teve ciência em 23 de janeiro de 2009 (fl. 55), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/06, lavrado em 27 de abril de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN)

ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Não pode a Receita Federal do Brasil desconsiderar informações constantes na DIRF e no comprovante de rendimentos, sem prova idônea em contrário.

Lançamento tributário procedente” (fl. 50).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 56/60, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que toca, propriamente, ao mérito recursal, argumenta a Recorrente que (i) os montantes recebidos da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia (“CAPAF”), considerados omitidos, no valor de R\$ 9.434,68 se referiam à parcela retida na fonte indevidamente pela fonte pagadora, retenção esta questionada em juízo pela contribuinte, bem como (ii) o valor de R\$ 12.838,12 recebido da Caixa Econômica Federal, igualmente questionado pela fiscalização, teria sido lançado pela contribuinte em sua declaração de ajuste no campo de *rendimentos isentos ou não tributáveis*, na medida em que se trataria de importância recebida do INSS decorrente de demanda judicial referente ao FGTS.

Quanto ao primeiro aspecto questionado pela Recorrente, entendo não lhe assistir razão.

De fato, compulsando-se os autos do presente processo administrativo, observa-se que o valor questionado pela fiscalização (R\$ 9.434,68) não se refere à importância retida pela CAPAF, mas, de outra sorte, aos rendimentos efetivamente pagos e apontados em DIRF que deixaram de ser informados na declaração de ajuste da contribuinte.

Como se pode perceber, o valor total pago pela CAPAF, tal como apontado em DIRF, desconsiderando-se o montante retido (R\$ 9.921,10), atinge a monta de R\$ 19.451,47, ao passo que o valor informado pela contribuinte seria de, apenas, R\$ 10.016,79, restando evidente a ausência de oferecimento à tributação da diferença, ora questionada pela fiscalização (R\$ 9.434,68).

Desta forma, não havendo sido considerada na base de cálculo do imposto de renda devido a parcela relativa aos valores retidos pela CAPAF no valor de R\$ 9.921,10, cuja legalidade restou questionada pela contribuinte no âmbito judicial, restam absolutamente prejudicadas as alegações da Recorrente, na medida em que não alcançam o objeto da controvérsia.

No que atine aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 12.838,12 (fl. 15), muito embora alegue a Recorrente que se trataria de parcela referente ao FGTS reclamado em ação ajuizada em face do INSS, entendo que os documentos acostados ao recurso não têm o condão de demonstrar a relação entre o referido pagamento e os demais valores, supostamente recebidos como parcelas de FGTS reclamadas junto ao Poder Judiciário (R\$ 11.373,51 e R\$ 22.311,81).

Diferentemente das guias relativas aos demais valores, de R\$ 11.373,51 e R\$ 22.311,81 (fls. 71 e 72), a guia de pagamento do montante de R\$ 12.838,12 (fl. 70) não faz qualquer menção à natureza jurídica da transferência, alegadamente referente a quantias de FGTS. Ao contrário, a guia acostada à fl. 70, relativa ao pagamento questionado, aponta para a natureza tributável dos rendimentos creditados, havendo, inclusive, retenção na fonte no valor de R\$ 385,14, razão pela qual entendo não haver razão para reforma do julgado *a quo*.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Processo nº 13706.004862/2007-91
Acórdão n.º **2101-01.865**

S2-C1T1
Fl. 4

CÓPIA